



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaiá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 61/2023

PROCESSO Nº 144/2023

EDITAL Nº 76/2023

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS (INSUMOS) PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS APARELHOS DE AR CONDICIONADOS.

JULGAMENTO DE RECURSO

DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Recurso Administrativo relatado no chat da sessão eletrônica, mas não interposto pela empresa ELETRIC GROUP BRAZIL COMERCIO E INSTALAÇÕES LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº12.126.365/0001-46, que não anexou o recurso na via plataforma do pregão eletrônico no link: <https://novobbmnet.com.br>, e nem mandou por e-mail, no tempo hábil, “sua interposição de recurso relata que a empresa: MULTI ELETRICIDADE COMERCIO E REPARAÇÃO ELETRICA LTDA-ME, não apresentou os documentos conforme o edital”.

Quanto a MULTI ELETRICIDADE COMERCIO E REPARAÇÃO ELETRICA LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob nº29.582.804/0001-28, também relatado a intenção de interpor recurso no chat da sessão eletrônica, mas não interposto recurso na via plataforma do pregão eletrônico no link: <https://novobbmnet.com.br>, e nem mandou por e-mail, no tempo hábil, “sua interposição de recurso seria por relatar que teria anexado todos os documentos na plataforma conforme consta no edital”.

Eis um breve relato das RAZÕES recursais, que a integra estão disponíveis no site oficial do Município no link: <https://www.guaira.sp.gov.br/licitacao/detalhe/11772/paquisicao-de-materiais-insumos-para-manutencao-dos-aparelhos-de-ar-condicionado/>.

DA ANÁLISE E JULGAMENTO:

De início, importa informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade,



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaíra - Estado de São Paulo

www.guaيرا.sp.gov.br

e-mail: compras@guaيرا.sp.gov.br



da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Ademais, a Administração Pública também deve obedecer ao Princípio da Vantajosidade, em que, a vantajosidade determinada no artigo 3º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto. Contudo, vale ressaltar que o contexto da lei 8.666/93 privilegia o menor preço, sugerindo-o como regra nos procederes de que trata.

Numa licitação, o princípio da economicidade necessita que ao tratar com o dinheiro público, o agente público esteja comprometido com a busca da solução economicamente adequada da gestão da res pública. Portanto, diante de novos cenários econômicos licitar, trata-se significativo o fato de busca maior vantajosidade nas propostas, de forma a atingir o princípio da economicidade, podendo isso se expressar com mais constância na observância ao menor preço.

Declaro para constar por um lapso passei da fase de habilitação para fase de recurso, ao verificar as documentações, notei que a empresa: MULTI ELETRICIDADE COMERCIO E REPARAÇÃO ELETRICA LTDA-ME, não teria anexado os documentos conforme edital, relatei que iria desclassificá-la, após a contagem de 30 minutos da fase de recurso, sendo assim as duas empresas já havia perto a intenção de recurso, com os relatos acima mencionados.

CONCLUSÃO:

Com fundamento nos fatos está Pregoeira decide, pelos motivos acima expostos, DESCLASSIFICAR a empresa MULTI ELETRICIDADE COMERCIO E REPARAÇÃO ELETRICA LTDA-ME.

Por ter alterado minha decisão, submeto os presentes autos conclusos para decisão de Autoridade Superior.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Guaíra-SP, 07 de agosto de 2023

JOICE PEREIRA MACIEL MENDES
Pregoeira